



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.139 - SP (2015/0115723-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WESLEY SANCHES PINHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO JOSÉ MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 5 (cinco) pés de maconha, 29 (vinte e nove) pedras de crack e 16 (dezesesseis) papelotes de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.139 - SP (2015/0115723-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WESLEY SANCHES PINHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO JOSÉ MONTEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CAIO JOSÉ MONTEIRO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (fls. 26/29).

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

No presente *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "o *decisum* que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva é nulo, haja vista a falta de motivação idônea a embasar uma medida de tal gravidade" (fl. 3); **b)** "o juízo de primeiro grau, no que foi referendado pelo tribunal estadual, incorreu em erro ao fundamentar a prisão preventiva na gravidade abstrata do delito" (fl. 5); **c)** "não estão preenchidos os requisitos da custódia cautelar" (fl. 7); **d)** "se o paciente, ainda que definitivamente condenado, não deve ser submetido ao cumprimento de pena privativa de liberdade, não há lógica alguma na manutenção de sua prisão nesta fase da persecução penal" (fl. 12). Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/34).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/64.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.139 - SP (2015/0115723-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WESLEY SANCHES PINHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO JOSÉ MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 5 (cinco) pés de maconha, 29 (vinte e nove) pedras de crack e 16 (dezesseis) papelotes de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

03. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade de entorpecente apreendido em poder do recorrente - '144 porções contendo cocaína, além de R\$160,00 no interior de suas vestes' (precedentes do STJ e do STF).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na natureza e quantidade de droga apreendida - 43 (quarenta e três) invólucros plásticos de cocaína (laudo de f. 10) - substância deletéria de alto poder viciante - no peso bruto total de 12,13 (doze gramas e treze centigramas), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

No caso dos autos, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos:

De fato, os indícios de autoria são fortes, vez que foi encontrada na casa cuja chave estava em poder de CAIO JOSÉ MONTEIRO, 05 pés de maconha, 29 pedras de crack e 16 papелotes de cocaína. Se considerado que, conforme indicado pelos policiais, dias antes havia sido feita outra operação na mesma casa - onde foi preso o suposto colega de moradia do investigado e que mesmo após isso receberam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncias de que a traficância continuava a ocorrer no local, tem-se que, ao menos em princípio, a conduta do investigado configura tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), inclusive porque não deu explicação minimamente plausível para a existência da droga no imóvel (em quantidade, aliás, compatível com o ânimo de comercialização).

E a prova da existência do crime é presente conforme laudo de exame de constatação de fls.

A duas, porque presente, também, ao menos um fundamento para a conversão do flagrante em preventiva (art. 312 do CPP).

Com efeito, a prática do grave delito de tráfico de drogas causa grande comoção social, desassossegando e contribuindo para instabilizar as relações sociais, o que justifica o decreto pretendido para resguardar a ordem pública.

Ordem pública, aliás, que também é protegida pelo fato de que, com a segregação de CAIO JOSÉ MONTEIRO, cessa imediatamente a prática da traficância narrada na denúncia, o que colabora, inclusive, para a continuidade do desmantelamento da prática de tráfico de drogas neste Município e na região.

Note-se que o presente decreto ora pronunciado não se arrima, exclusivamente, na gravidade objetiva do delito, mas sim em dados concretos, reais, analisados à luz das especificidades da acusação, todos no sentido de que a prisão cautelar de CAIO JOSÉ MONTEIRO é essencial para a proteção da própria paz social e dos viciados em drogas do Município.

Vale lembrar, ademais, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no seguinte sentido: 'evidenciados indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva, com esteio na circunstância - ordem pública - quando a conduta do denunciado evidencia quebra do máximo de tolerância no convívio social. Impõe-se, pela vilania do comportamento, imediata e eficaz reação do Direito' (RHC n. 5.018-SP, 6ª Turma, unânime, Rei. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 27.11.95).

E a três, presentes as condições para a conversão do flagrante em preventiva. Primeiro porque o crime do qual é o réu acusado é doloso e tem pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos conforme impõe o art. 313, I, do CPP (art. 33 da Lei 11.343/2006). Segundo porque o delito é inafiançável conforme art. 2º, II, da Lei 8.072/90, o que impede a aplicação do art. 310, III, do CPP. E terceiro porque parece recomendável a substituição da preventiva por outras das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, vez que nenhuma delas impede o preso de permanecer traficando (exatamente o motivo que está a ensejar a presente conversão). (e-STJ fls. 23/24)

Conforme consignado, com o paciente foram apreendidos 5 (cinco) pés de maconha, 29 (vinte e nove) pedras de crack e 16 (dezesseis) papelotes de cocaína, o que justifica seu encarceramento cautelar.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0115723-6

HC 324.139 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190009220148260196 190009220148260196 20128746120158260000 20150000324931

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WESLEY SANCHES PINHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO JOSÉ MONTEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.